



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13808.000552/00-57
Recurso n° 158.253 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Acórdão n° 193-00.028
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente LARK SA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de Apuração: 30.04.1995 a 31.08.1995, 31.01.1996 A 29.02.1996.

Ementa: Compensação acima do limite, inconstitucionalidade e ilegalidade da norma que limitou em discussão no poder judiciário. A opção pela via judicial importa em renúncia da discussão da matéria na via administrativa. É preclusa a matéria não posta na impugnação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por LARK S.A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso pelos seguintes motivos: I) em face da opção pela via judicial e II) preclusão de matéria não discutida na primeira instância (postergação de imposto), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CHERYL BERNO

Presidente em Exercício e Relatora

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, Rogério Garcia Peres e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Foi promovido o lançamento porque a atuada promoveu a compensação de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro acima do limite de 30% imposto pela Medida Provisória 812/94 e Lei nº 8.981/95, tendo levado a discussão do direito em não observar as normas, por inconstitucionalidade ao Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança 95.03.030391166-0, 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Em impugnação a atuada simplesmente afirma que a discussão foi posta em juízo por meio da ação supracitada e traz toda a argumentação da inconstitucionalidade das normas que vedavam a compensação integral para a via administrativa.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo tem início alegando que toma conhecimento da impugnação e finaliza, sob o fundamento de que a matéria apresentada é a mesma posta em discussão na via judicial, dizendo que não toma conhecimento.

A atuada apresenta Recurso Voluntário alegando, além das inconstitucionalidades já apontadas na impugnação, matéria totalmente nova no processo, em síntese que segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, inclusive da Câmara Superior de Recursos “caberia, então, ao AFRF recompor a base de cálculo de cada período mensal (1995 e 1996), assim como o resultado do período em que tal lucro foi reconhecido, extraindo daí a diferença correspondente à eventual perda no reconhecimento a destempo daquele resultado, sob pena de nulidade do lançamento fiscal” (p. 218).

É o relatório.



Voto

Conselheira CHERYL BERNO, Relatora

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da norma, não obstante a posição desta relatora, em concordar com esta tese, fato é que foi superada no Poder Judiciário e mesmo que fosse o caso de analisá-la na via administrativa encontraria óbice na Súmula deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que impede a análise de inconstitucionalidade da norma, bem como o normativo que impede a análise pelo julgador de matéria posta em discussão no Poder Judiciário. Assim, quanto às questões de inconstitucionalidades já postas em juízo não se conhece do recurso.

Restaria a análise da questão da recomposição da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, porém, como a matéria não foi levantada quando da impugnação não há como suprimir a instância para analisá-la nesta fase recursal. O Decreto 70.235/72 deixa claro que toda a matéria deve ser posta quando da impugnação, não é dado à Recorrente inovar em sede de recurso voluntário.

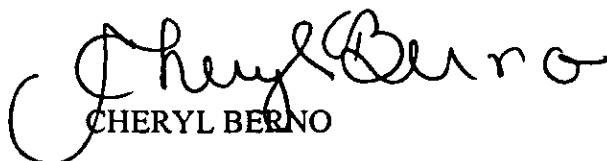
Mas, não fosse só a questão processual, a análise ainda não seria possível uma vez que se a Recorrente alega que a lei é inconstitucional e que ainda tenta obter êxito na esfera judicial. Assim, a referida recomposição só poderia se dar, uma vez pacificada a questão de que realmente não há direito ao aproveitando integral dos prejuízos fiscais.

Desta forma, caso a Recorrente realmente não obtenha êxito na esfera judicial quanto à compensação de 100% da base negativa da CSLL poderá pleitear posteriormente pelas vias próprias eventuais prejuízos que não foram considerados.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário porque a matéria está em discussão no Poder Judiciário e, portanto, houve renúncia à via administrativa, bem como porque a questão da recomposição da base de cálculo a uma depende da decisão judicial e a duas não foi objeto da impugnação.

É o voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.


CHERYL BERNO